



## **Parecer Jurídico**

Projeto de Lei nº 223/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE DE GUARDADORES INFORMAIS DE VEÍCULOS (“FLANELINHAS”) NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 223/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa coibir a atuação irregular de guardadores informais de veículos em vias públicas.

Segundo a mensagem, o Projeto de Lei encaminhado recentemente a esta Casa de Leis tem por objetivo assegurar o uso livre e gratuito das vagas públicas, coibir práticas abusivas e ilegais e fortalecer a atuação dos agentes municipais de fiscalização.

É, no que importa, o sucinto relatório.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei está em conformidade com o disposto no art. 61 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.

#### **2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA**

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria





absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

### 2.3 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS DA MATÉRIA

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de proibir a atividade de guardadores informais de veículos no âmbito do Município de São Bento do Sul.

Sem adentrar ao mérito da demanda, impõe-se a adoção de cautela na análise do projeto de lei que pretende proibir a atividade de “flanelinhas” no Município de São Bento do Sul.

Isso porque a matéria encontra-se atualmente submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1482123 e repercussão geral Tema 1.406), que irá decidir, em sede de repercussão geral, a validade de norma municipal semelhante editada em Porto Alegre (Lei Complementar 874) a qual igualmente proíbe o exercício da atividade de guardadores de veículos em vias públicas.

O debate constitucional instaurado envolve questão sensível acerca da competência legislativa. Discute-se se os municípios podem restringir ou proibir o exercício de atividade profissional, uma vez que a profissão de guardador de veículos é reconhecida por legislação federal, ou se tal prerrogativa é exclusiva da União.

Ademais, o reconhecimento da repercussão geral pelo STF evidencia que a decisão a ser proferida terá efeito vinculante para casos análogos em todo o país, servindo como parâmetro obrigatório para o controle de constitucionalidade de leis municipais com conteúdo idêntico ou semelhante.

Nesse contexto, considerando que o projeto em tramitação neste Município apresenta conteúdo essencialmente similar ao da legislação de Porto Alegre, há risco concreto de que eventual lei venha a ser posteriormente declarada inconstitucional, o que comprometeria sua eficácia e estabilidade jurídica.

Diante disso, recomenda-se prudência na deliberação legislativa, a fim de evitar a aprovação de norma potencialmente incompatível com a Constituição Federal, sobretudo quando pendente definição definitiva pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.





Portanto, neste momento, o projeto está apto a tramitar, ressalvando-se, contudo, que, no futuro, poderá haver eventual arguição de nulidade, conforme exposto acima.

No mais, do ponto de vista orçamentário, a medida não traz aumento de despesa ao ente.

Ainda, é importante consignar que a administração Pública deve atuar orientada pelos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, eficiência e moralidade, o que justifica a medida ora proposta, conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Desta feita, o projeto em voga encontra-se em consonância com os ditames legais, devendo seguir a sua tramitação.

## 2.4 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO. P. G. G.;





COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, nesse aspecto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

### III - CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto**, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela **viabilidade** técnica do projeto de Lei n.º 223/2026, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 9 de abril de 2026.

**Diego Varela de Jesus**

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico

